

RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02004.000461/2005-92

INTERESSADO: GILMEI ZANOTTO

VOTO

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 063/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.163 e verso.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE –ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 03/10/2008 (fls. 137-146), após recebimento da notificação em 25/09/2008 (AR fls.149), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

O Advogado que subscreve o recurso apresentou procuração nos autos, fls. 15. Regular, portanto, a representação do autuado/recorrente. **CONHEÇO DO RECURSO.**

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A primeira, em razão do fato ilícito aqui apurado ser também previsto como crime pelo art. 50 da Lei 9605/98¹, cujo prazo prescricional, deduzido da aplicação do inciso V, do art. 109, do Código Penal, vigente à época de ocorrência da autuação, consiste em 04 anos. Como a autuação se deu em 14/03/2005, sua homologação em 05/05/2005 (pelo Gerente Executivo do IBAMA/AP – fls. 76) e a última decisão recorrível foi proferida nos autos em

¹ Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

23/04/2008, pelo Presidente do IBAMA (fls. 100), não se escoou o prazo quadrienal da prescrição. *MINISTRO HKA EM JULHO 2008 (Fl, 137).*

Quanto à prescrição intercorrente, após o último julgamento, observo despachos datados de 13/10/2008 (Superintendente IBAMA-AP encaminha os autos ao CONAMA – fls 150) e 10/11/2008 (Presidência do IBAMA encaminha os autos ao CONAMA – fls. 153), de forma que o **o processo administrativo não restou paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho.**

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

O recorrente alega em seu recurso sua ilegitimidade, a desobediência, pela Administração-IBAMA, de princípios como eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, além de apresentar pedido de substituição da pena de multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

A autuação se deu pelo fato de o particular haver destruído uma área de 184,37 (cento e oitenta e quatro hectares e trinta e sete ares) de floresta nativa sem autorização do órgão competente. A área foi embargada no mesmo ato.

Sua alegação é a de que não seria proprietário da área degradada, tendo tampouco agido de forma a que de sua ação ou omissão pudesse ensejar tal infração. Alegando que “a norma ambiental não condiz com a real necessidade do povo, considerando que as práticas de 'queimadas' comum na região”, entende que a multa aplicada não poderia persistir.

Não apresenta, porém, em seu favor, nada além de violação aos princípios acima declinados, sem demonstrar no que, no caso prático, teriam sido malferidos.

A identificação e medição da área foram realizados pela fiscalização do IBAMA inicialmente *in loco*, através do helicóptero da autarquia, sendo que foram obtidas as coordenadas por meio de GPS e elaborado mapa, que se encontra às fls. 02 dos autos (esclarecimento fls. 65).

5

Há também, nos autos, laudo técnico do IBAMA (fls. 69-70).

Observo que, ao mesmo tempo em que alega não ser o proprietário da área – por isso seria parte ilegítima - em seu recurso à instância superior do IBAMA o próprio autuado admite estar na posse atualmente do imóvel, ao alegar que já o encontrou no estado atual, sem árvores de grande porte, somente vegetação rasteira e arbusto.

Ademais, conforme regra de todos conhecida, a propriedade se comprova com o título de domínio, não apresentado pelo autuado, a quem competia o ônus de provar suas alegações, a fim de derrubar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Por fim, cumpre lembrar que a responsabilidade administrativa, segundo doutrina e jurisprudência, possui, ao contrário da responsabilidade penal, caráter objetivo. Portanto, para a aplicação de sanções de natureza administrativa, não de mostra necessária a comprovação de dolo ou culpa por parte da infratora, mas tão somente da materialidade e autoria da infração. Como ressalta Edis Milaré, “o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade administrativa” (Direito do Ambiente, 5º ed., RT).

Assim, restou caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e da comprovação do nexo causal a indicar ter sido o resultado provocado por ação ou omissão do agente. Não vejo, assim, qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida².

Destaco que a multa foi fixada dentro do parâmetro legal - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração (preceito secundário do art. 37 do Decreto 3.179/99), considerando ser a área destruída de 184,37 ha. Não houve desproporcionalidade em sua fixação.

Por fim, com relação ao pedido de substituição da pena de multa, **tal pedido não se encontra na esfera de competência desta CER-CONAMA**, que atua exclusivamente no julgamento de recursos contra decisões de última instância do IBAMA, podendo, apenas

² Valendo-me, novamente, do ensinamento de Édis Milaré (op. cit., p. 841): “Portanto, em virtude desse atributo [presunção de legalidade], o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.”

“confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida”, conforme artigo 129 do Decreto 6.514/08.

Compete à autoridade ambiental - IBAMA, *uma vez concretizada na esfera administrativa a sanção aplicada*, analisar tal pleito.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO:**

- 1) pela admissibilidade do recurso;
- 2) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 103.225/D e do Termo de Embargo de área nº 032516-C.

Brasília, 14 de abril de 2011.



MARCELO MOURADA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA